

3556 - 3549

Projeto de Lei N.º [...], DE [...] DE [...] DE 2016

*Projeto de Lei
Imposto de
Email.com*

3556 - 3549

Projeto de Lei N.º [...], DE [...] DE [...] DE 2016

Institui normas protetivas do consumidor, associadas ao direito à informação, à defesa de seus direitos, altera a Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015, que regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam programa de pontuação, cartão de fidelidade ou similar, ainda que contratados de terceiros e não exclusivo, deverão disponibilizar aos clientes incluídos ou cadastrados o número de pontos acumulados, prazo de validade, formas de extinção ou perda, e todos os benefícios gerados de forma clara e em linguagem acessível.

Parágrafo único - As informações de que trata o caput poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico e diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação do cliente incluído, exigindo-se apenas documento de identificação.

Artigo 2º. O disposto no artigo 1º da Lei nº 15.659, de 09 de janeiro de 2015, incluindo-se os §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor.

§ 1º - As empresas que mantêm os cadastros de inadimplemento de consumidores deverão disponibilizar acesso gratuito, por meio físico e eletrônico, para que o consumidor possa consultar os dados de inadimplência sobre ele inscritos.

§ 2º - Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais e/ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal link de acesso a esse conteúdo.

Artigo 3º - Altera-se o artigo 2º, da Lei 15.659, de 09 de janeiro de 2015, para que passe a constar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único – deverá ser concedido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.”

Artigo 4º - Altera-se o artigo 3º, da Lei 15.659. de 09 de janeiro de 2015, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Sempre que solicitado pelo consumidor e/ou pelo banco de dados, o credor deverá apresentar documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.”

Artigo 5º - Altera-se o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 15.659. de 09 de janeiro de 2015, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.”

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, [...] de março de 2016.

JUSTIFICATIVA